



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000628/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.841 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente FRANCISCO ANANIAS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/2000

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ADMINISTRADOR PÚBLICO.

O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e dar provimento ao recurso para tornar improcedente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por omissão em Gfip da Câmara Municipal de Bela Cruz-CE, no período de 01/1999 a 12/2000. O lançamento foi efetuado em nome do gestor público, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

O lançamento não foi impugnado, embora haja uma Decisão-Notificação nos autos (e-fls. 50 a 54).

Foi apresentado recurso (e-fls. 68 a 74) em que se alegou a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, porquanto o recorrente não teria recebido a intimação do auto de infração, e a ilegitimidade passiva.

Pugnou pela improcedência do lançamento.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Embora não conste impugnação nos autos, dou por instaurado o litígio porque, saber-se lá como, há uma decisão de primeira instância (e-fls. 50 a 54) recorrida. Conforme consta do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício*. Ademais, como se verá, a contenda poderá ser decidida em favor do recorrente.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, há prova de recebimento do auto de infração (e-fl. 34) em 23/05/2005. Não provejo o recurso, pois, quanto à alegada nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Verifico, que há erro na identificação do sujeito passivo. Segundo o art. 122 do Código Tributário Nacional – CTN, no caso de obrigações acessórias, o sujeito passivo é a pessoa obrigada à prestação que constitua o seu objeto. Ora, a obrigação acessória descumprida cabia ao órgão público, e não do seu gestor.

O art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, que atribuiu a responsabilidade do gestor público pela multa, inclusive autorizando o desconto diretamente de seus subsídios, não autorizou que o lançamento fosse efetuado em nome do responsável, em detrimento do sujeito passivo. Como bem se vê no art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN, o responsável somente figurará como sujeito passivo em caso de obrigação principal.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para tornar improcedente o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.841 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13312.000628/2008-07